

CRIANÇAS NO AMBIENTE VIRTUAL: ENTRE RISCOS E PROTEÇÃO

 <https://doi.org/10.56238/arev6n2-137>

Data de submissão: 11/09/2024

Data de publicação: 11/10/2024

Cristiane Bonfim Fernandez

Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia (PPGSS) da UFAM

Doutora em Política Social pela UnB

Pós-Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Política Social na UFES

E-mail: cristiane@ufam.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1474-8987>

Victoria Laura Maciel Corrêa

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Amazonas

E-mail: viclaura2000@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6543-1132>

RESUMO

O artigo discute riscos e proteção de crianças no ambiente virtual. Trata-se de um ensaio teórico que contempla: a proteção integral da criança e do adolescente, a partir de ordenamentos jurídicos e do paradigma da dignidade e liberdade sexual; os riscos da tecnologia na internet; o papel dos pais e/ou responsáveis no ambiente virtual. Conclui-se que os riscos da internet para crianças são acentuados devido pela falta de educação digital de crianças, de pais/familiares e responsáveis; há fragilidades na implementação de políticas estatais no combate aos crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Criança e adolescente, Âmbito Virtual, Riscos, Proteção.

1 INTRODUÇÃO

Cerca de 95% da população (25 milhões de indivíduos), entre 9 e 17 anos, usa a Internet no país. Desse total, 88% mantêm perfis em plataformas digitais, sendo que, entre 15 a 17 anos, o percentual é de 99%, registrando-se o aumento de crianças na primeira infância com acesso à Internet (Cetic, 2023). Essa crescente conectividade reconfigurou os modos de interação dessa população com o mundo a seu redor, trazendo inúmeras oportunidades de aprendizado, comunicação, entretenimento e uma série de perigos.

A Internet tem sido catalisadora de mudanças sociais, econômicas e culturais, afetando a vida das pessoas em todo o mundo. Segundo Pimentel (2017) o mundo em que vivemos e as relações estabelecidas pelos indivíduos incorporaram o digital no dia a dia, impactando pensamentos e ações diárias. O desenvolvimento tecnológico e a disseminação de smartphones e tablets, segundo Chalezquer e Sala (2009, p. 31), impulsionaram e aumentaram o acesso à Internet, tornando o mundo mais disponível e interconectado: “Nos últimos anos assistimos a uma supremacia dos dispositivos eletrônicos. As Tecnologias da Informação e Comunicação permitiram que o mundo ficasse muito menor, e tornaram-se arte e parte da globalização”.

Sob essa perspectiva, evidencia-se a precocidade com que as pessoas têm acesso à Internet e familiarizam-se com o mundo digital. As crianças estão cada vez mais imersas no mundo virtual, uma vez que a disponibilidade de dispositivos eletrônicos proporciona uma conexão constante com esse mundo e garante o acesso a muito conteúdo. Para Eisenstein (2013, p. 64), as novas tecnologias produziram uma revolução, afetando o aprendizado e a manifestação da sexualidade, sobretudo nas redes sociais: “No isolamento e no anonimato de seu computador em seu quarto [...], o adolescente inicia seu conhecimento sexual e seus relacionamentos com informações obtidas livremente de outras pessoas de todos os tipos e idades, porém cuja identidade real é desconhecida”.

No tocante às redes sociais, estas assumiram papel proeminente de comunicação e conexão em meio a sentimentos de alienação e isolamento, expressando a rápida integração das crianças no mundo virtual e conduzindo a novas preocupações, pois sua condição de imaturidade emocional e cognitiva combinada com sua falta de experiência torna-as mais suscetíveis a influências nesse ambiente.

Nesse sentido, discute-se neste artigo, realizado com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas. (FAPEAM), riscos e proteção de crianças no ambiente virtual, dialogando com autores e legislações protetivas. O texto contempla três tópicos: proteção da criança e do adolescente; riscos de tecnologia na internet e o papel dos pais no ambiente virtual.

2 PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE VIRTUAL

O princípio da dignidade da pessoa humana assume centralidade no ordenamento jurídico brasileiro e reflete o valor e a individualidade de cada ser humano, constituindo-se base de um Estado democrático de direito conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Sobre esse princípio, Sarlet (2011, p. 70) pontua que é “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais”. O Estado, assim, exerce primazia na elaboração e na execução de normativas voltadas à salvaguarda das vítimas, à prevenção e à repressão dos delitos no ambiente virtual, cabendo à família assumir a responsabilidade de instruir seus membros sobre perigos, riscos e precauções nesse ambiente para garantia da dignidade sexual dos filhos.

2.1 ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

No cumprimento de sua responsabilidade em proteger a dignidade da pessoa humana, o Estado age mediante elaboração e aplicação de legislações. A Constituição Federal de 1988, em seu § 4º do art. 227, estabelece a obrigação estatal de coibir e punir qualquer forma de agressão a crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de protegê-los contra qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, no Brasil constituem os marcos normativos que explicitam a condição de criança e adolescente como sujeito de direitos e de pessoa em processo de desenvolvimento”. Isto é, cidadãos livres, mas com liberdade afetivo sexual condicionada/restrita devido os limites da própria condição. “A normatização jurídica virá para garantir a plenitude do direito à afetividade e à sexualidade, numa construção só aparentemente contraditória: limita-se o exercício do direito para garantir a plenitude do direito”. (Nogueira, 2012, p.29). O desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade está associado a proteção integral, sem estas condições crianças e adolescentes estão desprotegidos.

Liberdade, respeito e dignidade são direitos fundamentais de toda criança e adolescente como pessoas humanas (art.15 do ECA). Mas, a interpretação/definição destes direitos são impactadas pelos contextos sócio-histórico e expressam disputas ético-políticas, sobretudo, quando associadas a sexualidade. A liberdade sexual de crianças e adolescentes é regulada por quem? Eles próprios, familiares e/ou Estado? A quem compete o dever de proteger/regular a sexualidade infantojuvenil?

Primeiramente, consideramos a disputa pela visão do domínio da sexualidade de crianças e adolescentes, entre autonomia e proteção deste segmento.

Na infância, a sexualidade está relacionada ao desenvolvimento saudável da identidade e à compreensão do próprio corpo. As crianças começam a descobrir as diferenças anatômicas entre meninos e meninas e a formar noções de gênero. Elas podem expressar curiosidade sobre as partes do corpo, fazer perguntas sobre sexualidade e manifestar interesse por comportamentos relacionados ao amor e ao afeto. Conforme Maia (2014), na infância:

A sexualidade se expressa por meio de curiosidades, questionamentos, exploração do próprio corpo e do outro, reconhecimento das diferenças sexuais. É o erotismo infantil marcado pelo diálogo sobre sexo, ocorrências de masturbação individual e jogos ou brincadeiras sexuais. O que caracteriza essa fase é a exploração do seu corpo e do outro, ainda não contaminados pelas regras sociais. Nem sempre a criança sabe as regras que regem as possibilidades desse conhecimento, ou seja, o que pode fazer ou não. (MAIA, 2014, p. 03)

É importante que os adultos ofereçam um ambiente seguro e acolhedor para as crianças explorarem suas dúvidas e sentimentos. Consoante Sanderson (2005), os pais desempenham um papel crucial ao orientar as crianças na distinção entre toques apropriados ou não, estabelecendo limites em relação ao comportamento sexual. Desta forma, o fornecimento de informações por parte dos pais é essencial para orientar as crianças sobre a manipulação por abusadores sexuais, os quais frequentemente disseminam mensagens distorcidas sobre sexualidade.

À medida que a criança entra na adolescência, desencadeia transformações físicas e hormonais. A puberdade, marco importante desse período, traz consigo o despertar mais acentuado da sexualidade, o desenvolvimento dos órgãos sexuais e o início de processos como a menstruação e a produção de esperma. Essas mudanças físicas são acompanhadas por emoções e sensações, o que pode gerar confusão nos adolescentes que estão também descobrindo e construindo sua identidade e vivenciando de forma acentuada sua sexualidade.

A sexualidade humana é aprendida, experimentada pelo ser humano em relação ao próprio corpo – desejos, atividades sexuais, reprodução, mas não se limita a dimensão biológica. Envolve a mente (psique), o social, o cultural. Pode ser definida por crenças e valores que afetam a forma de lidar com o corpo. (Santos & Aguiar, 2018; Sanderson, 2005). “A sexualidade pressupõe dignidade, liberdade, diversidade, respeito e tolerância. E a livre expressão dessa sexualidade deve ser reconhecida e garantida como um direito fundamental, indisponível, de todos os cidadãos e cidadãs” (Nogueira, 2012, p.19). Por consequência, se estende a todas as crianças e adolescentes, na ‘medida de sua maturidade’. Estes devem ser protegidos dos aparentes consentimentos sexuais que os induzem

a prática de atividades sexuais com pessoas geralmente mais velhas, maduras, capazes de enganá-los, seduzi-los a manifestações “espontâneas” de sua sexualidade.

Para Piaget (1983), a autonomia é uma conquista gradual, influenciada pelo desenvolvimento das capacidades intelectuais. As crianças atravessam diferentes estágios de desenvolvimento cognitivo, nos quais sua compreensão sobre o mundo e suas próprias capacidades evoluem. Portanto, a concessão de autonomia deve estar alinhada com o estágio de desenvolvimento cognitivo específico de cada indivíduo.

Portanto, quando aplicamos esses princípios à discussão sobre a autonomia na sexualidade infantil, torna-se claro que a concessão de responsabilidades e decisões relacionadas à sexualidade deve ser progressiva e adaptada ao nível de maturidade de cada indivíduo. A aplicação dessa liberdade na esfera da infância e adolescência requer uma abordagem cuidadosa, equilibrando a proteção dos direitos das crianças com o respeito a sua autonomia. De acordo com Nogueira Neto (2015), a liberdade afetivo-sexual das crianças e dos adolescentes deve ser considerada um direito, mesmo que seu exercício esteja condicionado ao seu nível de desenvolvimento. Desta forma, a normatização jurídica deve ser emancipatória, visando garantir a plenitude do direito à sexualidade, num processo que, apesar de limitar o exercício do direito em determinadas circunstâncias, visa, na verdade, fortalecê-lo.

O reconhecimento da autonomia como um processo gradual, aliado aos princípios do desenvolvimento cognitivo, emerge como um indicativo para a concessão de responsabilidades relacionadas à sexualidade. A interseção entre Direito e sexualidade destaca a necessidade de leis que protejam os direitos das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que promovam uma compreensão da sexualidade como parte integrante do desenvolvimento humano.

A idade mínima para uma pessoa ter relações sexuais está estabelecido por lei. Artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/2009, proíbe a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sob pena de reclusão de 8 a 15 anos. É a tipificação do crime de estupro de vulnerável. No entanto, crianças e adolescentes de 12 e 13 anos tem direito a expressão de sua sexualidade, mas, não para consentir, de forma legítima, uma relação sexual. Lowenkron (2016) critica a idade como critério para orientação das relações sexuais e sugere, além da idade, gênero e classe social pois considera que o Estado ao arbitrar sobre a “idade do consentimento” - a idade que a pessoa pode manter relações sexuais com outra - está considerando o sujeito – criança e adolescentes menor de 14 anos – como um ‘objeto’ e não como sujeito.

Em meio a disputa de livre expressão da sexualidade de crianças e adolescentes, Nogueira (2012) está correto quanto a combinação entre plenitude do direito e sua limitação. A lei restringe a idade para ter relações sexuais a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais de crianças e

adolescentes, contra os abusos do violador. Associada a liberdade que se tem ao princípio da dignidade humana. Dignidade, segundo Andrade (2003), constitui-se um valor universal que contempla os direitos compartilhados por todos os homens, na mesma proporção. No entanto, o desafio de todos é a materialização deste valor nas relações humanas cotidianas.

2.2 LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS NO COMBATE À CRIMINALIDADE DIGITAL

A ascensão da era cibernética suscitou redefinição dos direitos, especialmente na área da sexualidade infantil, demandando revisão das tutelas legais pertinentes, bem como promulgação de regulamentações específicas para prevenir/punir as formas de violência digital, a exemplo da Lei nº 11.829/2008, relevante instrumento normativo para enfrentamento da criminalidade digital, especialmente na proteção dos direitos infantojuvenis. A lei contém dispositivos direcionados aos delitos cibernéticos¹, incluindo os vinculados à exploração sexual de crianças, tendo sido concebida para aprimorar o combate à produção, à comercialização e à distribuição de material pornográfico envolvendo crianças/adolescentes. Adicionalmente, busca tipificar criminalmente a aquisição e a posse desses conteúdos, assim como as condutas associadas à pedofilia na esfera da Internet (BRASIL, 2008).

No cenário de proliferação das tecnologias de manipulação de imagens e vídeos, a Inteligência Artificial (IA) desempenha papel proeminente na produção de conteúdo visual, e a criminalização da simulação da participação de crianças/adolescentes em cenas de natureza sexual representa medida imprescindível para proteger sua integridade e dignidade. Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 1º, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país e determina diretrizes para atuação da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios quanto à matéria. O inciso I do art. 7º sobre os direitos assegurados ao usuário dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação (BRASIL, 2014).

De forma mais detalhada, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz “matéria de proteção e tratamento de dados pessoais, contemplando diretamente o público infantojuvenil, dedicando a seção III ao tema” (MACIEL; BARROS, 2022, p. 2250). O tratamento de dados pessoais de crianças/adolescentes deve ser realizado com especial atenção por sua idade e seu desenvolvimento, exigindo-se o consentimento específico de pais/responsáveis legais para tratamento desses dados e respeitando-se sempre seu melhor interesse (BRASIL, 2018a). A proteção dos dados

¹ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

peçoais, especialmente de crianças e adolescentes, ampliou os desafios para garantir a segurança desse público, surgindo a ideia de se preservar seu melhor interesse no concernente à proteção de seus dados, ao seu desenvolvimento e ao exercício de seus direitos fundamentais. Contudo, a falta de precisão do termo “melhor interesse” pode ocasionar ambiguidades em sua aplicação tendo em vista as distintas interpretações das partes envolvidas. Nessa ausência, amplia-se o risco de não se garantir a salvaguarda dos direitos infantojuvenis.

A Lei 13.718/2018 que alterou o Código Penal para tipificar crimes de “importunação sexual” (art. 215-A) e “de divulgação de cenas de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), configura-se como importante instrumento para proteção da infância, estabelecendo medidas legais específicas para prevenir e punir os responsáveis por determinadas condutas (Brasil, 2018b). Esta lei trouxe importantes modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Além do teor citado, o § 5º² no art. 217-A explicita que consentimento e a experiência sexual do vulnerável são insignificantes para tipificação do crime;

Recentemente, foi aprovada a Lei 14.811/2024 (Brasil, 2024) que instituiu medidas de proteção a crianças/adolescentes contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, contendo disposição específica para a intimidação sistemática virtual, o cyberbullying. Se este ocorrer por meio de redes de computadores, mídias sociais, aplicativos, jogos online ou outro ambiente digital, com transmissão em tempo real, o infrator poderá ser condenado à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa (Silva, 2024). Importa destacar ainda, a alteração efetuada na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/1990) com a inserção do inciso X no art. 1º “induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º do CP)”.

3 RISCOS PARA A GARANTIA DA SEXUALIDADE SAUDÁVEL NO AMBIENTE VIRTUAL

No ambiente virtual proliferam-se conteúdos, sobretudo de teor sexual. Há uma reconfiguração nos padrões de comunicação e interação social e uma redefinição nos processos de aprendizado e expressão da sexualidade (Eisenstein, 2013). Assim, crianças e adolescentes são expostos na Internet a materiais inadequados para suas idades, o que influencia negativamente a compreensão e a vivência da sexualidade, contribuindo para isso a presença de pessoas mal-intencionados no ambiente virtual. Os atos criminosos de natureza sexual cometidos no ciberespaço refletem, em grande medida, as

² § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

condutas delineadas como crimes sexuais no Código Penal. Na Internet, porém, a vulnerabilidade é agravada pela facilidade de acesso e pela capacidade de os agressores se ocultarem por meio do anonimato.

Nesse sentido, o alcance do ambiente digital mediado por dispositivos eletrônicos leva a uma diminuição da ideia de responsabilidade dos usuários, resultando em uma pretensa liberdade para praticar todo tipo de ato contra crianças e adolescentes. A Internet torna-se, assim, um veículo para a prática de crimes, estando o público infantojuvenil suscetíveis a distintos perigos e riscos online, tais como exposição a conteúdos inadequados; abuso e exploração sexual; cyberbullying; grooming; aliciamento online e assédio virtual; materiais de abuso sexual de crianças e adolescentes gerados digitalmente; sexting; sextorsão e publicação de informações privadas (Unesco; ITU, 2019; MMFDH, 2020).

Os riscos de tecnologia na internet podem estar associados ao conteúdo a que a criança é exposta ou se expõe e os riscos de contato ocorrido numa relação pessoal (Densa e Dantas, 2022). Um dos principais é a exposição a conteúdo sexualmente explícito. Há facilidade de acesso a sites pornográficos e materiais inadequados expondo crianças e adolescentes a uma sexualidade distorcida. Nesse sentido, Sfoggia e Kowac (2014, p. 9) pontuam:

O acesso imediato a material com apelo sexual, como fotos, vídeos, textos e mensagens, parece estar influenciando a forma como adolescentes e adultos jovens interagem sexualmente. O senso de anonimato e distância promovido pela web aumenta a permissividade e corrobora o modo de agir, muitas vezes de forma individualista e arriscada, dessas faixas etárias.

O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes na Internet geralmente envolve a manipulação desse público para obtenção de imagens ou participação em atividades sexuais online. Abusadores frequentemente se aproveitam de sua vulnerabilidade e ingenuidade, usando táticas de manipulação e sedução para alcance de seus objetivos. Isso ocorre em plataformas online e inclui produção, distribuição e consumo de conteúdos de exploração sexual de crianças e adolescentes, inclusive com publicação de informações íntimas, constituindo-se uma violação de privacidade e segurança. Logo, é imprescindível que se protejam suas informações pessoais (endereço, número de telefone e detalhes de escola) para evitar que se tornem alvos de predadores online.

O cyberbullying envolve uso de tecnologias digitais, como redes sociais e mensagens eletrônicas, para intimidar, ameaçar ou humilhar os mais jovens. Segundo Campbell (2005), é uma forma de bullying por meio da tecnologia. Igual risco oferece o grooming, comportamento em que os agressores, passando-se por pessoas confiáveis (em geral com identidades falsas), utilizam a Internet para estabelecer relação de confiança e amizade com crianças e adolescentes objetivando o abuso

sexual. “O conceito de grooming sexual geralmente descreve um conjunto de processos e etapas através dos quais um agressor manipula um menor para o conduzir a uma situação em que o abuso sexual pode ser cometido” (Mota; Manita, 2021, p. 3). Grooming se refere a aproximação do adulto, por meio da internet, com uma criança ou adolescente para conquistar sua confiança e então abusar ou explorá-la sexualmente. (Klunk e Azambuja, 2023)

A criação e a disseminação de materiais de abuso sexual de crianças/adolescentes gerados digitalmente é a nova face da violência sexual online. Os avanços tecnológicos permitem gerar imagens e vídeos realistas com base em descrições textuais, inclusive de cenas de abuso sexual infantil. Antes, a criação de conteúdos digitais, incluindo imagens e vídeos, demandava tempo, porém, com a capacidade de geração de conteúdo da inteligência artificial (IA) essa realidade mudou drasticamente. Segundo o Relatório Anual de 2023 da Internet Watch Foundation (IWF), há evidências referentes à utilização da IA na produção de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes. A IWF (2023) revelou que, em um período de apenas um mês, foi postado, em um único fórum da dark web, 20.254 imagens geradas com recursos de IA.

O sexting, prática de enviar mensagens, fotos ou vídeos sexualmente explícitos via celular ou Internet tem se tornado comum, havendo pessoas que usam táticas de intimidação, chantagem emocional ou ameaças para persuadir crianças e adolescentes a enviarem fotos ou vídeos íntimos. Embora essa prática muitas vezes seja percebida como inofensiva, gera consequências sérias, sobretudo quando imagens íntimas são compartilhadas sem consentimento ou utilizadas para revitimização.

A sextorsão, termo originado da junção das palavras sexo e extorsão, é uma forma de exploração sexual que usa como instrumento a relação assimétrica de poder (Silva, 2022). É crime grave que envolve o uso de imagens e/ou vídeos íntimos de uma pessoa para dela extorquir dinheiro, favores sexuais e outros benefícios, como coagi-la a participar de atividades sexuais ou a produzir conteúdo pornográfico em troca de sigilo sobre tais imagens/vídeos. Em geral é praticado por parceiros íntimos abusivos ou por estranhos que, valendo-se de farta engenhosidade social, abordam e manipulam a vítima pela Internet, convencendo-a a enviar imagens /vídeos íntimos, com posteriores ameaças e novas extorsões sexuais (Silva, 2022). As vítimas frequentemente cedem às exigências dos criminosos e, por vergonha e medo do preconceito social, não denunciam o crime.

4 PAIS NO AMBIENTE VIRTUAL

A educação dos filhos não se restringe ao ambiente físico, inclui orientação e supervisão dos pais no uso das tecnologias, o que implica auxiliar os filhos a desenvolverem habilidades para navegar de forma segura e responsável. Nesse sentido, a CF/88, em seu art. 229, preceitua que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Brasil, 1988). É importante pontuar que, com o avanço da tecnologia, as distâncias físicas diminuem, mas as conexões humanas tornam-se mais distantes, fenômeno esse visível nas relações parentais. É comum pais entregarem celulares aos filhos para entretê-los/sossegá-los, tornando-se eles omissos no cuidado parental, e os filhos, mais vulneráveis no ambiente cibernético (Radaelli; Batistela, 2019).

A carência de assistência/monitoramento parental nas atividades online dos filhos pode ser equiparada ao abandono de incapaz, conforme pontuam Rodrigues e Santana (2022). O conceito de abandono digital se caracteriza pela omissão dos responsáveis legais em monitorar/orientar as interações virtuais de seus tutelados. Segundo Alves (2017), o “abandono digital” é a negligência parental configurada por atos omissos de genitores que descuidam da segurança dos filhos no ambiente da Internet e das redes sociais, não evitando seus efeitos nocivos diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade.

Para Vatanabe (2017, p. 52), a falta de informação dos responsáveis é um dos possíveis motivos do abandono digital, que consiste na ausência “de monitoramento dos pais e responsáveis para com as crianças, seja por descaso, negligência ou falta de informação”. Nessa mesma direção, o Relatório de Segurança Online de Crianças e Adolescentes de 2019 (Unesco; ITU, 2019) destaca a lacuna digital geracional como um dos desafios enfrentados para garantir a segurança das crianças, pois os mais jovens muitas vezes ultrapassam os pais em termos de habilidades digitais. Dessa forma, para proteger crianças/adolescentes, os pais necessitam adquirir habilidades digitais básicas.

Gonçalves (2016) pontua que o mundo virtual é uma extensão do mundo real. Nesse sentido, com a crescente influência da tecnologia na vida, pais e responsáveis têm a responsabilidade de zelar pela integridade psicológica, ética e moral de seus filhos no mundo físico e no virtual, sendo imprescindível, para tanto, conhecerem riscos e mecanismos disponíveis para auxiliá-los nesse processo. Nesse cenário, o Estado precisa criar condições para que pais adquiram conhecimento sobre os riscos da Internet a fim de educarem seus filhos sobre comportamentos seguros no mundo virtual. Consoante Vatanabe (2017) o Estado deve oferecer aos pais programas de informação e aconselhamento por meio de palestras e oficinas, capacitando-os para cuidar dos filhos no ambiente virtual. No entanto, deve-se considerar, a necessidade da inclusão digital. Segundo Santos e Rosa (2023, p.2), “a exclusão digital está situada em uma dificuldade que está relacionada a desigualdade

social, em que as pessoas não são detentoras de posições sociais e econômicas que possibilitem acesso digital e social”.

No debate sobre a responsabilidade dos pais quanto ao uso seguro da Internet, a inclusão do inciso II do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) é assertiva ao estabelecer o dever do Estado em promover programas de orientação a pais, crianças e adolescentes visando à prevenção dos perigos. Os pais, portanto, não podem negligenciar sua responsabilidade no mundo virtual, onde os riscos podem ser igualmente lesivos. Assim, o controle parental emerge como importante ferramenta para auxiliar a supervisão e a orientação do acesso dos filhos à Internet.

Relativamente ao controle parental, o art. 29 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), reconhece a importância de mecanismos que possibilitem a pais e responsáveis legais a restrição do acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, respeitando os princípios do ECA. Maciel e Barros (2022) esclarecem que esse artigo marca o momento de introdução do conceito de “controle parental” e assinala a necessidade de participação de pais ou responsáveis legais na proteção do conteúdo acessado por crianças. O § único do artigo ressalta a cooperação entre sociedade civil, provedores de Internet e poder público na promoção da inclusão digital, na educação e na implementação de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes, sendo papel do poder público promover a conscientização sobre riscos e desafios enfrentados no ambiente digital e orientar sobre o uso adequado das ferramentas de controle parental.

Madeira et al. (2023) sinalizam que os sistemas de controle parental oferecem diversos recursos projetados para monitorar e regular a atividade online dos jovens; abrangem desde filtros de conteúdo web até registro de atividades, bloqueio de downloads e aplicativos, controle de tempo de uso e restrições de acesso a determinados conteúdos; e apresentam algumas soluções avançadas, como localizador GPS, botão de alerta/SOS e relatórios detalhados de uso. O propósito é fornecer a pais e responsáveis meios de supervisionar e proteger seus filhos contra os inúmeros perigos no ambiente digital.

No contexto, a mediação parental emerge como abordagem distinta e complementar para lidar com a presença de crianças no ambiente digital. Se o controle parental se concentra em ferramentas e configurações destinadas a limitar o acesso a conteúdo inadequado e supervisionar as atividades online, a mediação parental adota uma abordagem mais educativa e orientadora, em que “pais ou responsáveis assumem o papel de guiarem os filhos a tomarem decisões mais seguras, por conta própria, no ambiente digital, ensinando-os a diferenciar conteúdos apropriados de inapropriados” (Brasil, 2023, p. 4). Ela aborda a interação entre pais/responsáveis e crianças no gerenciamento do acesso e da participação das

crianças em atividades digitais, com uma variedade de estratégias que vão desde a supervisão ativa até a orientação e discussão sobre o uso das TIC (Mendonça, 2016).

A comunicação familiar sobre o uso das TIC apresenta-se como importante ferramenta na mediação parental, pois facilita a negociação de regras e limites e promove o desenvolvimento de habilidades de autorregulação por parte das próprias crianças. Segundo o MMFDH (2020), a comunicação na mediação parental é crucial para garantir a segurança das crianças na Internet, tendo os pais a responsabilidade de serem exemplo para seus filhos em termos de comportamento online, utilizando a Internet de maneira segura e moderada.

O diálogo familiar deve focar na dinâmica de construção de uma relação de confiança e responsabilidade. Essa dinâmica capacita os jovens a enfrentarem os desafios do contexto digital com discernimento e, ao mesmo tempo, confere-lhes a confiança necessária na busca de auxílio e orientação caso enfrentem alguma dificuldade.

Uma conversa livre e fluida entre pais e filhos contribui para que eles se sintam com a confiança necessária para recorrer a um adulto se necessário. Por isso, o bom e velho diálogo constante entre pais e filhos continua sendo essencial para ajudar as crianças e adolescentes a reconhecerem as situações de risco e tentar evitá-las, assim como conversem com os pais ou responsáveis diante de qualquer dúvida ou ocorrência que eles estejam expostos (MMFDH, 2020, p. 21)

A comunicação efetiva entre pais e filhos é apenas uma das dimensões da segurança no âmbito digital, sendo a conscientização sobre os perigos inerentes ao ambiente online essencial um pré-requisito para estabelecer essa comunicação (MMFDH, 2020). A exposição e a compreensão dos diversos riscos, desde o cyberbullying até a exploração de predadores virtuais, são primordiais para que crianças e adolescentes, segundo sua maturidade, possam discernir e evitar situações perigosas. “Muitos pais não se dão conta do ato de violência que estão praticando contra seus filhos, ao deixá-los expostos aos conteúdos da web, sem o devido acompanhamento, entregues à própria sorte e a seus equipamentos eletrônicos”. (Klunk e Azambuja, 2023, p.5)

Geralmente, as políticas dos países asseguram que os pais e cuidadores voluntariamente tomem medidas para proteção das crianças. Pais tem responsabilidade e papel importante na educação do filho e quando a intervenção do Estado é mínima, essa responsabilidade aumenta. Riscos podem ser mitigados por meio da orientação parental e instituição de regras em família sobre o uso da internet. (Densa e Dantas, 2022). “A função da autoridade parental é contribuir para a construção da personalidade do filho com base nos valores eleitos pelos pais como mais adequados, até que o filho tenha condições de avaliá-los e escolher o seu ideário de vida boa para si próprio”. (Teixeira e Multedo, 2022, p.30)

5 CONCLUSÃO

A sexualidade perpassa o desenvolvimento humano desde os primeiros estágios da vida, sendo assim tornando-se fundamental proteger a sexualidade infantil no ambiente virtual. Para tanto, os adultos, especialmente os pais e responsáveis, devem se preparar para dialogar de forma aberta e respeitosa com seus filhos (sejam crianças, sejam adolescentes) sobre seus corpos para que estes compreendam a própria sexualidade e os modos de protegê-la, inclusive na Internet. Assim, fornecer informações sobre situações de risco mostra-se uma importante contribuição para a autonomia desse público. No entanto, nada pode ser feito isoladamente.

A proteção da infância e da adolescência no ambiente virtual requer trabalho articulado entre Estado, família e sociedade civil. Todavia, a análise das estratégias de prevenção e repressão da violência sexual online a fim de garantir direitos de crianças e adolescentes é primazia do Estado, sobretudo no que concerne à elaboração e à implementação de políticas para contenção da criminalidade digital. Nesse sentido, as legislações ocupam papel imprescindível para assegurar a tutela das vítimas e a responsabilização dos transgressores. O controle e a mediação parental precisam ser conhecidos e usados por pais e responsáveis tendo em vista garantir uma sexualidade saudável para seus filhos (crianças e adolescentes) no ambiente digital.

Nesse contexto, a educação e inclusão digital são essenciais para proteção infantojuvenil no ambiente virtual e indispensável para conscientizar crianças, adolescentes, pais e responsáveis sobre riscos e perigos da Internet, capacitando-os com conhecimento acerca de maneiras de enfrentar/combater essa problemática pois uma exposição excessiva e inapropriada tem gerado consequências irreversíveis e imensuráveis para o desenvolvimento dos filhos, e afeta familiares e a sociedade. Além disso, predadores sexuais devem ser punidos para não continuarem no “anonimato” de seus crimes sexuais cibernéticos.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Revista Consultor Jurídico, jan. 2017.

ANDRADE, Andre Gustavo C. de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Revista da EMERJ. V.6, n.23, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU de 5/10/1988, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras disposições. DOU de 16/07/1990, p. 13563, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. DOU de 26/11/2008, p.1, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. DOU de 24/04/2014, p. 1, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). DOU de 15/08/2018, p. 59. Brasília, DF, 2018a.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 25 de setembro de 2018. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DOU de 25/09/2018, p. 2. Brasília, DF, 2018b.

BRASIL. Lei nº 14811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DOU de 15/01/2024, p. 1, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Secretaria de Segurança da Informação Cibernética. Manual de Segurança Digital: fascículo Controle Parental. Brasília, DF, 2023.

CAMPBELL, M. A. Cyberbullying: An old problem in a new guise? Australian Journal of Guidance and Counselling, v. 15, n.1, p. 68-76, 2005.

CETIC. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Tic Kids Online Brasil. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

CHALEZQUER, C. S.; SALA, X. B. (coord.). A Geração Interativa na Ibero-América. Crianças e adolescentes diante das telas. Coleção Fundación Telefónica. Universidade de Navarra, Espanha, 2009.

DE LUCCA, R.; CARNEIRO, R. K. C. VICENTE, A. R.; LEÃO, A. M. C. Políticas públicas e cartilhas para o enfrentamento da violência sexual infantil: algumas possibilidades. 2021.

DENSA, Roberta e DANTAS, Cecília. Proteção da Criança em meio digital: análise dos riscos e das orientações conforme a Organização para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) In TEIXERIA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luz de Moura e DENSA, Roberta. Infância, adolescência e tecnologia. O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da informação. São Paulo: Editora Foco, 2022.

EISENSTEIN, E. Desenvolvimento da sexualidade da geração digital. Revista Adolescência e Saúde, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 61-71, 2013.

GONÇALVES, S. A. Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas no ciber mundo. De Jure Revista Jurídica, v. 15, n. 26, p. 111-146, jan./jun. 2016.

IWF. Internet Watch Foundation. Relatório de Pesquisa. Como a inteligência artificial (IA) está sendo usada para criar imagens de abuso sexual infantil. 2023.

KLUNCK, Patrícia ; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf.>

MACIEL, L. L.; BARROS, M. A. L. L. de. As implicações do linchamento virtual: um estudo de caso sobre confronto entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. Jornada de Iniciação Científica e Mostra de Iniciação Tecnológica. ISSN 2526-4699. 2022.

MADEIRA, F. N. dos S.; ROSA, M. de S.; FERREIRA, A. G. N.; DIAS, I. C. C. M.; BEZERRA, J. M. Análise de aplicativos móveis voltados para controle parental: revisão narrativa. Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, [S.l.], v. 27, n. 3, p. 1457-1476, 2023.

MENDONÇA, S. H. V. A influência dos estilos parentais na utilização da Internet por crianças e adolescentes. 112 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), Lisboa, 2016.

MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet: Recomendações para pais e responsáveis. Brasília - DF, 2020.

MOTA, D.; MANITA, C. Grooming online: prevenção, intervenção e respostas do setor educacional. Saber & Educar, v. 30. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, 2021.

PIAGET, J. Psicologia da Inteligência. Rio de Janeiro: Zahar, 1983. La Psychologie de L Intelligence, 1956.

PIMENTEL, F. S. C. A aprendizagem das crianças na cultura digital. Maceió: EDUFAL, 2017.

RADAELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. O abandono digital e a exploração sexual infantil. Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2019.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01–26, 2022.

SANTOS, Marcia Pereira dos; ROSA, Elias Pedro. Disrupção da educação: um olhar sobre a exclusão digital de estudantes de baixa renda na pandemia. Revista Educação Pública, Rio de Janeiro, v. 23, nº 5, 7 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/23/5/disrupcao-da-educacao-um-olhar-sobre-a-exclusao-digital-de-estudantes-de-baixa-renda-na-pandemia>

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, J. J. Breve análise sobre a Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024: a lei que introduziu o crime de "Bullying" e "Cyberbullying" no Código Penal e outras alterações. Jusbrasil, São Paulo, 2024.

SILVA, M. A Internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109-131, 2022.

SFOGGIA, A.; KOWACS, C. Sexualidade e novas tecnologias. Revista Brasileira de Psicoterapia, v. 16, n. 2, p. 4-17, ago. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luz de Moura e DENSA, Roberta. Infância, adolescência e tecnologia. O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da informação. São Paulo: Editora Foco, 2022

UNESCO; ITU. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura; União Internacional de Telecomunicações. Comissão de Banda Larga para o Desenvolvimento Sustentável. Segurança online de crianças e adolescentes: minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online. Paris: UNESCO, out. 2019. ISBN:978-65-86603-00-2.

VATANABE, J. H. O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.